

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.549 DE 2003 (Apensados: PL nº 2.284/2003 e PL nº 2.626/2003)

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANO

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. IVAN VALENTE)

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.549/2003, principal, e os PLs nºs 2.284/2003 e 2.626/2003, apensados, destinam-se a disciplinar o exercício profissional da acupuntura.

Dispensada a apresentação de relatório, por se tratar de um voto em separado, tendo em vista o já consignado pelo Relator da matéria neste Órgão Técnico, Deputado HIRAN GONÇALVES (PP-RR), apresento voto em separado por divergir da posição do nobre relator.

II - VOTO

A manifestação do relator Deputado HIRAN GONÇALVES pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa deste e do PL nº 2.626/2003, apensado; pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 2.284/2003, apensado, bem como dos Substitutivos da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, não merece prosperar.

Inicialmente, urge destacar que os argumentos levantados para a rejeição da matéria são majoritariamente de mérito e não de constitucionalidade ou de antijuridicidade.

Alega o relator que a acupuntura “não constitui atividade profissional autônoma: trata-se antes de especialização formal, inserida em conjunto mais amplo, formando o rol de atividades que integram a prática do manejo clínico de pacientes em situações de adoecimentos diversos, por parte das profissões que detêm essa prerrogativa legal”.

Tal argumento não merece prosperar. Conforme nota encaminhada por acupunturistas, a formulação do diagnóstico na Acupuntura segue princípios tradicionais da Medicina Tradicional Chinesa para a realização desse procedimento, *“o qual é totalmente antagônico ao diagnóstico nosológico ou clínico, uma vez que a Medicina Tradicional Chinesa adota como critérios de diagnósticos a pulsologia, a semiologia da língua, fisiognomonia, ação dos agentes patogênicos, entre outros, para desta forma estabelecer um critério de identificação dos padrões de desarmonias, o que desqualifica a necessidade de ser profissional da saúde ocidental para elaboração do mesmo. De igual forma, como a Acupuntura possui uma base de diagnóstico particular, própria e distinta do diagnóstico ocidental, a coloca em uma total e absoluta prática*

AUTÔNOMA, pois a sua prática independe de qualquer vínculo com outra profissão. Insistir em que a prática da Acupuntura necessite de diagnóstico nosológico ou clínico contraria a essência de uma racionalidade médica milenar e os dispositivos universais definidos pela UNESCO quanto a salva guarda da acupuntura enquanto patrimônio imaterial e intangível da humanidade. De igual forma, repercute em descaso com as orientações propostas pela Organização Mundial da Saúde”.

Da mesma forma, não merece prosperar o argumento de que a matéria já se encontra regulamentada, pois não há notícias de normas no país que tratem do tema. Ao contrário de afrouxar suposta regulamentação da matéria, as propostas em discussão contribuirão para assegurar que a acupuntura seja praticada de acordo com padrões adequados de qualificação e por profissionais devidamente capacitados.

Tampouco a jurisprudência das cortes superiores elencadas como exemplos no parecer teriam o condão de regular a matéria. O relator toma como exemplo uma decisão do STJ do ano de 2012, em que o ministro presidente do STJ ressalta que o prejuízo da saúde pública resultaria da prática da Acupuntura por quem “não tem habilitação para esse efeito”. Ocorre que o eminente Ministro tomou como base a lei que regula a atividade de ENFERMEIRO, cujo texto não autoriza ao enfermeiro a prática da acupuntura. Ao final de seu voto o eminente Ministro destaca que “não há no ordenamento jurídico lei que regule a atividade de acupuntor”, reforçando a necessidade da presente legislação e vedando a possibilidade de sua regulamentação pelos conselhos profissionais de outras categorias.

De todo modo, o exercício da acupuntura ainda é objeto de grande debate nos tribunais em razão da falta de regulamentação. Prevalece o entendimento de que a atividade não é exclusiva de médicos e de que o seu

exercício por profissionais capacitadas não constitui exercício ilegal da função restrita aos médicos.

É imprescindível a regulamentação do tema para evitar as divergências sobre o seu exercício e permitir uma fiscalização e controle mais adequados por parte da sociedade.

Dessa forma, opinamos pela aprovação do substitutivo da CTASP, do Deputado VICENTINHO.

Sendo essas as considerações a fazer, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.549/2003, principal; dos PLs nºs 2.284/2003 e 2.626/2003; e das proposições acessórias.

Sala das Comissões, em de de 2018.

Deputado IVAN VALENTE